



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1004789-88.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante COOPERATIVA DE CRÉDITO PRO - SICOOB PRO, é apelado PAULO HUMBERTO CASTRO DE SA.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1004789-88.2024.8.26.0291

APELANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO PRO - SICOOB PRO

APELADO: PAULO HUMBERTO CASTRO DE SA

INTERESSADOS: ADILSON SEBASTIÃO HENRIQUE E CONCEIÇÃO

APARECIDA GELATTI HENRIQUE

COMARCA: JABOTICABAL

VOTO Nº 39675

EMBARGOS DE TERCEIRO - Honorários advocatícios –
Sentença de procedência – APELAÇÃO DA EMBARGADA –
Inadmissibilidade do pedido de reforma - Preliminares de falta de
interesse de agir e perda superveniente de objeto rejeitadas –
Precedentes do C. STJ – Configurada resistência à pretensão
inicial – Inteligência da Súmula 303 do C. STJ – Princípio da
causalidade – Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC) –
SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **COOPERATIVA DE CRÉDITO PRO - SICOOB PRO**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 118/120 e integralizada às fls. 127/128, cujo relatório é adotado, e que julgou procedentes os “*embargos de terceiro com pedido de medida liminar*” ajuizados por **PAULO HUMBERTO CASTRO DE SA**, para confirmar a tutela deferida pela r. decisão de fls. 71/73 e impedir a constrição do veículo VW/APOLLO, ano/modelo: 1991/1991, placa BKF-0102. Pela causalidade, condenou a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Requer a apelante (fl. 144, último parágrafo), em síntese:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“seja dado provimento ao vertente recurso para o fim de reformar a r. decisão apelada, extinguindo a presente ação sem resolução de mérito exonerando a apelante do pagamento de honorários de sucumbência”.

O recurso é tempestivo (fl. 130), preparado (fls. 145/146) e foi contrarrazoado (fls. 150/157).

Distribuição preventiva (cf. fl. 163).

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela embargada (fl. 140, quarto parágrafo), haja vista que, ainda que não tenha havido ordem de penhora, a averbação premonitória comprovada à fl. 14 possui o efeito de impedir o pleno exercício de posse pelo embargante.

Assim, existindo real ameaça de constrição do bem, associado ao fato do embargante não figurar no polo passivo da ação de execução, verifica-se que os embargos de terceiro são o remédio processual adequado para defesa da posse do veículo.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CERTIDÃO PREMONITÓRIA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. AVERBAÇÃO. AMEAÇA DE CONSTRIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EQUIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DECISÃO MANTIDA. 1. Ação de execução. Embargos de terceiro. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a anotação prévia na matrícula do imóvel, da existência de ação de execução, legitima a parte para a ação de embargos de terceiro, na medida em que o ato judicial, apesar de não caracterizar efetiva apreensão do bem, configurar ameaça ao pleno exercício da posse ou do direito de propriedade pelo terceiro. Precedentes. 3. O reexame de fatos e provas é inadmissível em recurso especial. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados ou do tema que pretende ser discutido, impede o conhecimento do recurso especial. 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.095.573/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.)

Rejeita-se, também, a preliminar de perda superveniente do objeto dos embargos (fl. 141, penúltimo parágrafo), eis que o acordo celebrado entre embargada e executado (fls. 105/110) não contou com a participação do embargante, sequer mencionando-o, tampouco fazendo qualquer referência ao bem móvel objeto destes embargos de terceiro.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de “embargos de terceiro com pedido de medida liminar” objetivando o desbloqueio do automóvel VEÍCULO VW APOLLO GLS, ANO/MODELO 1991/1991, PLACA BKF 0102, CÓDIGO RENAVAL 00397956436 (fl. 8, item b).

Conforme entendimento consolidado pelo C. STJ, em exame de recursos repetitivos:

“Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro” (REsp nº 1452840/SP, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Dje 05/10/2016).

Observa-se, portanto, que, especificamente quanto aos embargos de terceiro, a jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de ser aplicável o princípio da causalidade, em detrimento ao princípio da sucumbência.

Nesse mesmo sentido, a Súmula 303, do C. STJ: “*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.*”

Na hipótese, mesmo após oposição dos presentes embargos e efetiva demonstração da atual propriedade do bem, a embargada apresentou resistência à pretensão inicial, insistindo na expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo objeto de gravame (cf. fl. 88, item B).

Deste modo, configurada resistência à pretensão do embargante, pelo princípio da causalidade era mesmo de rigor a condenação da embargada a arcar com a verba honorária.

Não comporta, pois, reforma a r. sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em razão do que estabelece o art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários devidos pela apelante para o importe de 12% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator